



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10875.002841/92-90
RECURSO Nº. : 08.522
MATÉRIA : IRPF - Exs: 1989 e 1990
RECORRENTE : RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.936

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

vls/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/002841/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.936
RECURSO Nº. : 08.522
RECORRENTE : RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA

RELATÓRIO

RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 62/76, da decisão prolatada às fls. 57/58, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 24, relativo ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10875.002840/92-27, o qual resultou em autuação por arbitramento de lucros na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, gerando, por consequência, tributação na pessoa física da sócia beneficiária, relativamente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990.

A autuação fiscal decorrente, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403, 404, 29, inciso I e 34, inciso I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigos 1º a 4º da Lei nº 7.713/88.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 28/43), cópia da defesa produzida no processo principal.

Informação fiscal às fls. 46/47, propondo a manutenção do auto de infração.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 57/58, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
DECORRÊNCIA: Traslada-se para o processo decorrente a
decisão de mérito proferida no processo principal relativo ao
IRPJ.
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/002841/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.936

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 01/02/96, como faz prova o A.R. de fls. 61, interpôs em 26/02/96, recurso voluntário de fls. 62/76, no qual o interessado reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/002841/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.936

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 10875.002840/92-27, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11 de novembro de 1996, através do Acórdão nº 107-03.577 no qual, por unanimidade, foi dado provimento parcial ao recurso relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que deu causa ao feito ora em discussão.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ